



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10620.000367/2001-79
Recurso nº 128.827 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.563
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado MELHEM KHALIL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1997

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
OMISSÃO.** Verificadas obscuridade e omissão do voto-condutor
do acórdão, devem ser acolhidos os embargos, para retificar o
acórdão embargado.

**EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA
RERRATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTIDA A
DECISÃO PROFERIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de
Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 110/1112, em face do Acórdão nº 301-33.219, de 20/09/2006 (fls. 103/106), proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A oposição dos embargos que ora se analisa baseia-se no entendimento da PFN de ter havido **obscuridade**, em razão de o voto-condutor do Acórdão afirmar, à fl. 106, que a questão relativa à inexigibilidade do ADA já teria sido tratada quando da conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº. 301-1.427 (fls. 86/92), sem que, no entanto, tal se verifique, de fato. Além disso, aponta aquele órgão 2 omissões no Acórdão proferido, em razão de, no corpo do Relatório (fl. 105), terem sido abertas duas aspas, sem que conste texto algum após.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

De fato, razão assiste à embargante quanto à OBSCURIDADE apontada pois, da leitura do Acórdão, verifica-se que, em seu Relatório, foram abertas aspas sem que se houvesse realizado a transcrição que se deveria seguir. Também se verifica a OMISSÃO elencada por aquele órgão, uma vez que a questão relativa à inexigibilidade do ADA não fora tratada por meio da Resolução nº. 31-1.427, conforme aduz o voto-condutor, não tendo sido tal ponto, portanto, objeto de apreciação.

Isto posto, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, verificadas as apontadas obscuridades e omissão no voto-condutor do acórdão proferido, **DEVEM OS EMBARGOS SER ACOLHIDOS E PROVIDOS**, para re-ratificar o Acórdão nº. 301-33.219, mantida a decisão prolatada com as devidas correções nos Relatório e voto-condutor do predito Acórdão, que passam a ter a seguinte redação:

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 24/07/2001, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Riacho Fundo", cadastrado na SRF, sob o nº 0296122-9, com área de 2.129,1 ha , localizado no Município de Várzea da Palma/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$4.464,99 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/06/2001 (R\$3.221,04) e da multa proporcional (R\$3.348,74), perfaz o montante de R\$11.034,77.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 17/04/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 21/22) para, relativamente a DITR/1997, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 2º - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, e 3º - Laudo Técnico acompanhado de ART ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais deveriam estar

discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com ela utilizadas. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 23/37, dentre os quais a cópia do requerimento do ADA (fl. 24), Laudo Técnico elaborado pela Emater – MG (fls. 25/32) e cópias das Declarações de Produtor Rural dos anos de 1996 a 1999 (fls. 34/37).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, a fiscalização constatou a solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA e considerou que os valores constantes do laudo apresentado pelo contribuinte estavam em desacordo com o declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, “glosando” a área informada como sendo de preservação permanente (585,0 ha) e alterando o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que, de R\$ 206.522,70 passou para R\$ 307.144,11 , com conseqüentes aumentos da área tributável/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$4.464,99 , conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 30/07/2001 (fl. 40), ingressou o interessado, em 29/08/2001, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 47), com sua impugnação, anexada às fls. 42/46 e respectiva documentação, acostada à fl. 48. Em síntese, alega e solicita que:

- a Lei 9.393/96, que trata do ITR (e da exclusão da área de preservação ambiental da base de cálculo do imposto), ao contrário do que fez a instrução normativa nº 73/2000, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente, a qual, para ser considerada como tal, basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei 4.771/65);

- o Código Florestal define de modo cabal e explícito o que é uma área de preservação permanente, não deixando margem para arbítrio e não elegendo, em momento algum, a “opinião” do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização da área de preservação permanente, afigurando-se, pois, totalmente desnecessária e dispensável a apresentação do ADA, bastando, para que se tenha a chamada “reserva legal”, que a área se enquadre na definição do Código Florestal;

- o auto de infração, ao fundamentar a autuação exclusivamente num elemento não previsto em lei (apresentação do ADA fora do prazo) acabou violando o princípio da legalidade, o que torna o lançamento efetuado totalmente nulo, transcrevendo, para corroborar sua tese, ementa do Conselho de Contribuintes;

- a exigência do ADA, prevista no art. 10, § 4º, II, da IN/SRF 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97, em seu art. 1º, II (revogadas pela IN SRF nº 73/2000, art. 17), além de não encontrar respaldo na Lei nº 9.393/96 e no Código Florestal, extrapola o âmbito da mera regulamentação, criando obrigação totalmente nova, o que é

terminantemente proibido pelo Código Tributário Nacional, nos termos dos seus artigos 99 e 100, transcrevendo, para reforçar sua alegação, diversas ementas oriundas do Conselho de Contribuintes;

- tendo em vista que o Fisco tem plena ciência de que a área declarada como de preservação permanente efetivamente guarda as suas características naturais originais, afigura-se impossível a inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR, requerendo desde já, para não haver dúvida acerca do estado de conservação da área de preservação permanente, a juntada, a posteriori, de laudo técnico atestando esta qualidade;

- no que tange à área de reserva legal o impugnante informa que anexou cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora/MG, onde consta averbada à margem da matrícula do imóvel, datado de 26/08/1992, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, de 13/08/1992, firmado entre o impugnante e a autoridade florestal competente, uma área de 470,0 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade;

- ao preencher seu DIAC/DIAT/1997 o contribuinte cometeu um erro ao lançar a área de 585,0 hectares como sendo de preservação permanente, pois efetivamente possui uma área de 470,0 hectares de reserva legal e 115,0 hectares de preservação permanente;

- quanto ao valor da terra nua, a fiscalização não observou que a avaliação da terra nua constante do Laudo foi com base em valores de jan/2000, portanto 04 (quatro) anos após o fato gerador da declaração do ITR/97, de forma que entende que deva prevalecer o valor declarado por não ter havido nenhuma subavaliação;

- por fim, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em tela, com o conseqüente cancelamento do feito fiscal."

A DRJ-Brasília/DF manteve o lançamento fiscal em parte (fls. 56/66), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não comprovada, no que diz respeito especificamente à área de reserva legal, a exigência legal de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DO VALOR DA TERRA NUA - Tendo em vista as alegações aventadas pelo impugnante bem como o teor da documentação constante dos autos, entendo que deva ser restabelecido o VTN originariamente atribuído ao imóvel pelo contribuinte na DITR/97.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.72/78), aduzindo, em suma, que a apresentação do ADA é desnecessária, por falta de expressa previsão em Lei, e que ocorreu erro de interpretação do julgador de primeira instância, por não observar que o somatório das áreas constantes das duas glebas de terras indicadas na matrícula nº 14.232 dizem respeito à Fazenda Riacho Fundo, devendo, portanto, ser considerada toda a área de utilização limitada averbada naquela matrícula. Requeru, ao final a total improcedência da decisão de primeira instância.

Em sessão de 07 de julho de 2005, decidiu este Conselho converter o julgamento em diligência (fls. 86/92) para que o contribuinte trouxesse aos autos Laudo Técnico com o intuito de esclarecer a questão apontada na Resolução nº 301-1427.

Cumprida a diligência requerida (fls.97/102), retornam os autos a este Conselho para proceder ao julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, referente ao imóvel denominado **“Fazenda Riacho Fundo”**, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 1997, por haver sido desconsiderada a área de preservação declarada, em razão de o ADA ter sido protocolizado extemporaneamente.

É remansosa a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

A existência da área de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.

Recurso Especial negado.”

(grifo não constante do original)

Assim, admite-se, nos autos, como prova da existência da área de preservação permanente pretendida, o ADA apresentado, mesmo “extemporâneo.

Entretanto, muito embora no ADA de fl. 24 estejam consignados 155,0ha como área de preservação permanente, o contribuinte, em sede de recurso, alega possuir somente 115,0ha. Vez que, a partir da existência material, é faculdade do contribuinte estabelecer qual a área a ser isenta para fins de cálculo do ITR, entendo que deva ser considerada tão-somente a área por ele indicada, de 115,0ha.

Quanto à área de utilização limitada (reserva legal) alegada pela recorrente, verifica-se, que, após cumprida a diligência requerida, existe averbada na matrícula do registro do imóvel uma área de 470,0ha, devendo, portanto, ser esta considerada.

Desta forma, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para que sejam consideradas as áreas de 115,0ha de preservação permanente e de 470,0ha de utilização limitada (reserva legal).

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora